



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00091/2012

Data de autuação
07/12/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

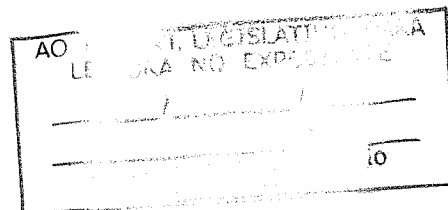
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.425 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL N.º 14.983, DE 23 DE AGOSTO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 7.425 , DE 07 DE DEZEMBRO DE 2012

Senhor Presidente,

Submeto à deliberação da augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei, altera dispositivos da Lei nº 14.983, de 23 de agosto de 2011, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2012, e dá outras providências

A proposição tem por objetivo especificar as despesas que não devem ser computadas para efeito do cálculo do resultado primário. Além disso, trata da ressalva no atendimento às condições estabelecidas para transferências de recursos do Estado aos Municípios, quando estes encontrarem-se em situação de emergência.

Dada a relevância de que se reveste a proposição, solicito o apoio de Vossa Excelência no seu encaminhamento, esperando contar com a aprovação dos ilustres parlamentares.

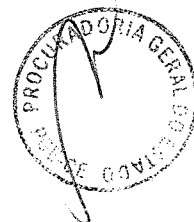
Na certeza de que essa digna Presidência adotará as medidas necessárias ao encaminhamento da presente Mensagem, apresento protestos de elevado apreço e distinguida consideração, extensivos a seus dignos pares.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de novembro de 2012.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

HP 881/2012

Exmo. Sr.
Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
ESTADUAL Nº 14.983, DE 23 DE AGOSTO
DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE AS
DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E
EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2012, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O parágrafo único do Art. 18 da Lei Estadual nº 14.983, de 23 de agosto de 2011, fica renumerado § 2º.

Art. 2º Fica acrescido ao Art.18 da Lei Estadual nº 14.983, de 23 de agosto de 2011, o §1º com a seguinte redação:

“Art. 18.

§1º Os programas, projetos e atividades identificadas na Lei Orçamentária Anual, cujas despesas estejam qualificadas pelo identificador de resultado primário RP 2 e RP 3, de que trata o §12, do art.9 desta Lei, não serão computados para efeito do cálculo do resultado primário.” (AC)

Art. 3º O caput do Art. 53 da Lei Estadual nº 14.983, de 23 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias, as destinadas a atender estado de emergência ou calamidade pública e legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado e as transferências destinadas ao transporte escolar no âmbito da Lei Estadual nº 14.025, de 17 de dezembro de 2007, dependerão da comprovação por parte do ente beneficiado, no ato da assinatura do instrumento original, de que:” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, de de 2012.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE ME 11/12/12		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	11/12/2012 11:08:01	Data da assinatura:	11/12/2012 11:08:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
11/12/2012

**LIDO NA 132ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA
SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11/12/12.**

CUMPRIR PAUTA.

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Assinatura manuscrita em tinta preta, identificada como a do Deputado Jose Albuquerque.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	RETIFICAÇÃO		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinador:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	11/12/2012 14:09:45	Data da assinatura:	11/12/2012 14:09:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

INFORMAÇÃO
11/12/2012

Onde se lê:

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Leia-se :

Encaminhe-se à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, identificada como a do Deputado José Albuquerque.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99116 - HELINE JOYCE BARBOSA MONTEIRO		
Usuário assinator:	99219 - LUCIA VANDA DIAS ALCÂNTARA GALENO		
Data da criação:	11/12/2012 15:55:08	Data da assinatura:	11/12/2012 15:55:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

INFORMAÇÃO
11/12/2012

Encaminhe-se para apreciação da Procuradoria.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Lucia Vanda Dias Alcântara Galeno.

LUCIA VANDA DIAS ALCÂNTARA GALENO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER - PROP 91 - ALTERACAO LDO		
Autor:	99477 - BRUNO LIMA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99209 - RENO XIMENES		
Data da criação:	11/12/2012 16:06:20	Data da assinatura:	11/12/2012 16:27:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
11/12/2012

PARECER

Da PROCURADORIA, sobre a **Proposição 91**, oriunda da Mensagem nº 7.425 de 2011, do Exmo. Sr. Governador do Estado, que *altera dispositivos da Lei Estadual nº 14.983, de 23 de agosto de 2011, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2012, e dá outras providências.*”

1. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Proposição 91**, oriunda da Mensagem nº 7.425/11 do Exmo. Sr Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo Projeto de Lei que “altera dispositivos da Lei Estadual nº 14.983, de 23 de agosto de 2011, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2012, e dá outras providências.”

O chefe do Poder Executivo estadual justifica a proposta nos seguintes termos:

A proposição tem por objetivo especificar as despesas que não devem ser computadas para efeito do cálculo do resultado primário. Além disso, trata da ressalva no atendimento às condições estabelecidas para transferências de recursos do Estado aos Municípios, quando estes encontrarem-se em situação de emergência.

Dada a relevância de que se reveste a proposição, solicito o apoio de Vossa Excelência no seu encaminhamento, esperando contar com a aprovação dos ilustres parlamentares.

(...)

2. ANÁLISE

2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

O projeto de lei apresentado visa a modificar dispositivos da atual Lei de Diretrizes orçamentárias.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é um instrumento de planejamento de curto prazo que deve ser elaborado em harmonia com o Plano Plurianual e orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Como ensina o eminente jurista Celso Ribeiro Bastos, “deverão constar as metas e as prioridades da Administração, bem como servirá de critério para elaboração da lei orçamentária anual; da mesma forma, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento”.^[1]

Por conseguinte, a Constituição do Estado do Ceará, em perfeita consonância com a Carta da República, traz os elementos necessários para compreensão e análise das leis orçamentárias, textualmente:

Art. 203. O Estado programará as suas atividades financeiras mediante leis de iniciativa do Poder Executivo, abrangendo:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - orçamentos anuais. (...)

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá as metas e prioridades deduzidas do plano plurianual, a serem aplicáveis no exercício de atividades administrativas em geral, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, assegurada a ordem cronológica prevista no plano plurianual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá as diretrizes políticas para observância pelas agências financeiras oficiais de fomento, observadas as seguintes normas:

I - o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado pelo Executivo à Assembléia até dois de maio do ano que precederá à vigência do orçamento anual subsequente;

II - a elaboração deverá estar concluída em sessenta dias, exigindo-se maioria absoluta para a sua aprovação, regendo-se em tudo o mais pelas normas do processo legislativo;

III - o Poder Executivo publicará, no prazo de trinta dias, após a expiração de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, prestando esclarecimentos que lhe sejam requisitados pela Assembléia Legislativa ou pelo Tribunal de Contas;

IV - os planos e programas estaduais serão elaborados, refletindo as conformações regionais e setoriais, em consonância com o plano plurianual, sendo apreciados pela Assembléia, que assegurará a sua compatibilização.

Observe-se, por oportuno, que não se trata de nova LDO, mas tão somente de modificação da então existente, razão pela qual resta despendida a observância do interstício temporal (art. 203, §2º, I, CE), bem como dos requisitos legais de metas e prioridades (art. 4º e ss. da LRF).

2.2 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

Indubitavelmente, o cerne da Proposição cinge-se à alteração de dispositivos da Lei de Diretrizes orçamentárias, enquadrando-se, portanto, na seara de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme se depreende da redação do art. 60, §2º, “e” da Constituição Estadual. Veja-se:

Art. 60. Omissis.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre: (...)

e) matéria orçamentária

Destarte, em uma análise eminentemente jurídico-formal, compatível com o momento do processo legislativo, o Projeto em questão atende às determinações legais e constitucionais, sendo inteiramente viável o seu prosseguimento para apreciação desta Casa Legislativa.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a **Proposição 91**, oriunda da Mensagem nº 7.251/11 se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer que submetemos à douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

[1] BASTOS. Celso Ribeiro. Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário. 7 ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 79-80.



RENO XIMENES

PROCURADOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

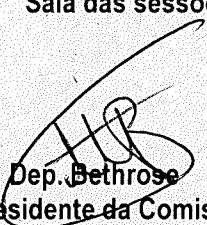
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

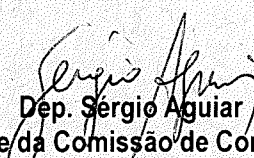
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
LEGISLATURA/ 2	SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 133	SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO	
☒	Publicar-se e incluir-se em Pauta
☐	Incluir-se na Ordem do Dia em
☐	Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
☐	Encaminhar-se à Comissão
☐	Encaminhar-se ao Autor da Proposição
Em: 12/12/12	Presidente / Secretário

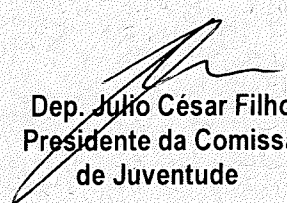
"REQUER COM SUPEDÂNEO NO ARTIGO 287 DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DA PROPOSIÇÃO Nº 91/2012, ORIUNDA DA MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 7.425/2012".

O Deputado Estadual infra firmado, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental vem, com supedâneo no artigo 287 do Regimento Interno, REQUERER a V. Exa. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência da Proposição nº 91/2012, Oriunda da Mensagem n.º 7.425/2012 que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL Nº 14.983, DE 23 DE AGOSTO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de Dezembro de 2012.


Dep. Bethrose
Presidente da Comissão
de Infância e Adolescência


Dep. Sérgio Aguiar
Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação


Dep. Julio César Filho
Presidente da Comissão
de Juventude

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99219 - LUCIA VANDA DIAS ALCÂNTARA GALENO		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	12/12/2012 12:03:46	Data da assinatura:	12/12/2012 12:06:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
12/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Sua Excelência o Senhor Deputado ANTÔNIO GRANJA

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,



LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO DEPUTADO ANTONIO GRANJA A COFT		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	12/12/2012 14:42:15	Data da assinatura:	12/12/2012 14:47:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
12/12/2012

MATÉRIA: MENSAGEM Nº 91/12 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 14.983)

AUTOR: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL N.º 14.983, DE 23 DE AGOSTO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER: Apresento parecer **FAVORÁVEL**.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, com uma letra inicial 'A' muito grande e decorativa.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO - COFT		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	12/12/2012 17:04:47	Data da assinatura:	12/12/2012 17:05:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(X) REUNIÃO ORDINÁRIA	() REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO	
MATÉRIA: Mensagem nº 91/2012(Oriunda da mensagem nº 7.425)	
AUTORIA: Poder executivo	
RELATOR: Deputado Antônio Granja	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado Parecer do Relator

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	13/12/2012 14:42:02	Data da assinatura:	13/12/2012 14:42:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
13/12/2012

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 134ª SESSÃO ORDINÁRIA DA
SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 13/12/2012.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 68ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA
SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 13/12/2012.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 69ª SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 13/12/2012.**

Assinatura manuscrita em tinta preta, identificada como a do Deputado Jose Albuquerque.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA E TRÊS

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL Nº 14.983, DE 23 DE AGOSTO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do art. 18 da Lei Estadual nº 14.983, de 23 de agosto de 2011, fica renumerado § 2º.

Art. 2º Fica acrescido ao art.18 da Lei Estadual nº 14.983, de 23 de agosto de 2011, o §1º com a seguinte redação:

“Art. 18. ...

§1º Os programas, projetos e atividades identificados na Lei Orçamentária Anual, cujas despesas estejam qualificadas pelo identificador de resultado primário RP 2 e RP 3, de que trata o §12, do art. 9º desta Lei, não serão computados para efeito do cálculo do resultado primário.” (NR).

Art. 3º O caput do art. 53 da Lei Estadual nº 14.983, de 23 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias, as destinadas a atender estado de emergência ou calamidade pública e legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado e as transferências destinadas ao transporte escolar no âmbito da Lei Estadual nº 14.025, de 17 de dezembro de 2007, dependerão da comprovação por parte do ente beneficiado, no ato da assinatura do instrumento original, de que:” (NR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de dezembro de 2012.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO
	PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES
	4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 28 de dezembro de 2012

SÉRIE 3 ANO IV Nº245

Caderno 1/8

R\$ 5,50

LEI Nº15.256, 28 de dezembro de 2012.

(Autoria: Deputado Roberto Cláudio)

DENOMINA DELZIRA PAULO VIEIRA A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA, NO BAIRRO DE AUTRAN NUNES, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Delzira Paulo Vieira a Unidade de Pronto Atendimento – UPA, localizada na Avenida Senador Fernandes Távora, no Bairro Autran Nunes, em Fortaleza, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Raimundo José Arruda Bastos

SECRETÁRIO DA SAÚDE

*** **

LEI Nº15.257, 28 de dezembro de 2012.

(Autoria: Deputado Wellington Landim)

INSTITUI O DIA DO ADMINISTRADOR NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Dia do Administrador, a ser comemorado anualmente no dia 9 do mês de setembro, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.258, de 28 de dezembro de 2012.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL Nº14.983, DE 23 DE AGOSTO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O parágrafo único do art.18 da Lei Estadual nº14.983, de 23 de agosto de 2011, fica renumerado §2º.

Art.2º Fica acrescido ao art.18 da Lei Estadual nº14.983, de 23 de agosto de 2011, o §1º com a seguinte redação:

“Art.18....

§1º Os programas, projetos e atividades identificados na Lei Orçamentária Anual, cujas despesas estejam qualificadas pelo identificador de resultado primário RP 2 e RP 3, de que trata o §12, do art.9º desta Lei, não serão computados para efeito do cálculo do resultado primário.” (NR).

Art.3º O caput do art.53 da Lei Estadual nº14.983, de 23 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.53. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias, as destinadas

a atender estado de emergência ou calamidade pública e legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado e as transferências destinadas ao transporte escolar no âmbito da Lei Estadual nº14.025, de 17 de dezembro de 2007, dependerão da comprovação por parte do ente beneficiado, no ato da assinatura do instrumento original, de que:” (NR).

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Philippe Theophilo Nottingham

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO EM EXERCÍCIO

*** **

LEI Nº15.259, de 28 de dezembro de 2012.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº12.789, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE INSTITUI A AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A Lei nº12.786, de 30 de dezembro de 1997, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art.8º...

XIX - praticar outros atos relacionados com a sua finalidade ou que lhe sejam atribuídos por lei específica.

Art.9º A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, apresenta a seguinte estrutura organizacional:

I - Conselho Diretor;

II - Conselho Consultivo;

III - Diretoria Executiva;

IV - Procuradoria Jurídica;

V - Ouvidoria;

VI - Assessorias;

VII - Coordenadorias.

...

Art.12. O Conselho Diretor será formado por 3 (três) Conselheiros nomeados pelo Governador do Estado, após prévia aprovação da Assembleia Legislativa, que satisfaçam, simultaneamente, as seguintes condições:

...

Art.32. Das decisões da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados – ARCE, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação ou publicação no Diário Oficial do Estado.” (NR).

Art.2º O §5º do art.43, da Lei nº13.743, de 29 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.43....

§5º Excepcionalmente, a Função de Confiança de Assessor poderá ser exercida por servidor efetivo da Administração Pública do Estado do Ceará, mediante requisição do Conselho Diretor.” (NR).

Art.3º Fica extinta a Função de Confiança de Gerente Administrativo-Financeiro e criada uma Função de Confiança de Coordenador, constante do anexo VI a que se refere o art.26 da Lei nº13.743, de 29 de março de 2006, que passa a ter a conformação constante no anexo I desta Lei.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Fernando Antônio Costa de Oliveira

PROCURADOR GERAL DO ESTADO